MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
9º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO

AUTOS N.º: 14698-53.2017.4.01.3200

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, inconformado com a decisão que converteu a prisão provisória de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA em prisão domiciliar e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do **juízo de retratação**, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

RAZÕES DE RECURSO

MM(A). JUIZ(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA TURMA,
ÍNCLITO RELATOR

I. Relatório

Cuida-se de representação pela prisão temporária de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, deferida pelo juízo em 19.12.2017 (fls. 114/117-V) e prorrogado em plantão judicial, em 25.12.2017, pelo juiz plantonista Wendelson Pereira Pessoa.

Sucede que o juiz plantonista Ricardo Augusto de Sales, em audiência de custódia e sem a presença do MPF, libertou o requerido JOSÉ MELO em 26/12/2017, a despeito de ter sido a prisão temporária prorrogada um dia antes pelo Juiz Federal plantonista que o antecedeu.

II. Admissibilidade Recursal

A decisão que libertou José Melo foi prolatada em 26.12.2017 e os autos vieram ao MPF no dia 27.12.2017.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

III. Das razões que infirmam a decisão recorrida

a) Da necessidade de intimação prévia do Ministério Público – nulidade

Cabem ser ressaltados alguns pontos que corroboram a necessidade de revisão da decisão:

a.1) consignou o horário de 19h, fora do expediente determinado para o plantão[1], nos termos do Inciso II da Portaria SJ Diref 60;

Foi dito que o horário regular do plantão, segundo a autoridade competente, **encerraria às 18 horas.**

Por isso toda a **estranheza** em se marcar a audiência para as 19h00 (21h00), quando o Agente Ministerial passou manhã e tarde à disposição. Ainda, encontrando-se o custodiado com prisão temporária prorrogada regularmente no dia anterior, dentro do prazo, sequer existiam razões para a realização de audiência de custódia em horário noturno, sem o tempo adequado para intimação do membro do MPF.

Além disso, ainda que fosse o caso, a **intimação** poderia ter ocorrido até as 18 h, o que viabilizaria o acesso fácil para a audiência.

a.2) intimou o MPF por e-mail em hora posterior às 19h, mas para a mesma hora que o ato se realizaria (*sic*);

O e-mail recebido pelo servidor Samuel Dutra, que atua em plantão judicial, é evidente: **a hora de entrega foi APÓS as 19horas.**

Como, então, levar a sério uma intimação que entrega despacho judicial para hora JÁ PASSADA DO ATO QUE AINDA IRIA SE REALIZAR?

O fato é que a formalidade exigida para a intimação de *qualquer ato judicial* impõe a qualquer membro do Ministério Público no Brasil o respeito à **prerrogativa institucional processual:**

> LCP 75/93: " Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

1 "II – ESTABELECER, nos termos da PORTARIA/PRESI/COGER Nº 403, de 19/12/2012, que **o expediente do forense ocorrerá no horário de 13 às 18 horas**, sem prejuízo de apreciação de demanda surgida fora do período acima referido, uma vez observada sua necessidade ou comprovada a urgência;", *apud* https://portal.trf1.jus.br/data/files/55/20/81/12/42170610F663ABF5052809C2/Portaria%20SJ%20Diref%2060.pdf, consulta em 27.12.2017.

> II – processuais: (...)
>
> h) receber intimação **pessoalmente** nos autos **em qualquer processo e grau de jurisdição** nos feitos em que tiver que oficiar."
>
> "Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são **inerentes ao exercício de suas funções** e **irrenunciáveis**."
>
> Lei 8625/93: "Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...)
>
> IV - receber intimação pessoal em **qualquer processo e grau de jurisdição**, através da **entrega dos autos com vista**;"

Ainda que haja alguma informalidade, para cumprimento do prazo do art. 1º da Res. 213/2015 do CNJ, a intimação foi **ilegal,** quer pela forma, quer pelo conteúdo **errôneo** dos dizeres do ato judicial.

a.3) a real hora da audiência não foi comunicada **com qualquer ato judicial formal (despacho, termo ou ofício);**

À guisa de conclusão, não foi a **hora real** da audiência formalmente comunicada.

Frise-se, pela certidão anexa, que em TODO O ANO DE 2017, NENHUMA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI MARCADA PARA 19h, ou hora posterior.

Ademais, não se pode alegar a comprovada urgência da PORTARIA/PRESI/COGER Nº 403, de 19/12/2012 porquanto a prisão temporária de José Melo já tinha sido prorrogada no dia anterior pelo juiz plantonista antecedente, cabendo ao novo plantonista apenas cumprir as formalidades daquele ato judicial.

Não pode um juiz marcar uma audiência **na calada da noite**, fora do horário de expediente, **intimar com a hora errada** e exigir que o Membro do MP fique **24 horas à sua disposição.**

a.4) a audiência de custódia **não poderia** ter ocorrido sem a participação do MPF;

No fundo, inviabilizou-se **ilegalmente** a participação do membro do MP na audiência de custódia, a despeito da Res. de regência **determiná-la** (e não a facultar):

> "*Art. 4º A audiência de custódia* ***será realizada na presença do Ministério Público*** *e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.*"

Posto isto, é de rigor a nulidade da audiência de custódia, bem como de todas as decisões nela tomadas, ou então a reforma de tais decisões.

b) Dos argumentos de mérito utilizados pelo juiz plantonista na Audiência de Custódia para libertação de José Melo (26/12/2017)

O juiz plantonista libertou o requerido JOSÉ MELO utilizando fatos e argumentos já existentes previamente, apreciados e rechaçados pelo juiz natural fora de plantão em decisão de 16/12/2017, quais sejam, a fragilidade do sistema prisional e a potencial periculosidade aos requeridos alvos da operação.

Ressalte-se que as informações da SEAP (de 14/12/2017) quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) já haviam sido objeto de apreciação pela juíza titular da 4ª Vara Federal em decisão de 16/12/2017 (anexa), cujo trecho expõe de maneira transparente:

> *Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, "em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas"* ***determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade****.*
>
> *Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado,* ***sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político****.*

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações "Maus Caminhos", "Custo Político", "Estado de Emergência" **(todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima)** estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), **causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.**

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar **o reforço na segurança dos custodiados provisórios**, e não a concessão de "***privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político".***

Quanto ao argumento utilizado na decisão proferida durante a audiência de custódia realizada às 21h30 do dia 26/12/2017, sobre o uso de algemas gerar a nulidade da prisão e provocar seu relaxamento, cabe citar, enfim, entendimento firmado pelo próprio STF sobre a nulidade relativa de tal ato e a necessidade de demonstrar prejuízo a qualquer das partes, prejuízo este claramente não demonstrado no presente caso (grifos nossos):

> "Mesmo que assim não fosse, é de registrar-se, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu douto parecer, que **o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa** - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...). '5. A falta de comprovação de que efetivamente houve a utilização de algemas no paciente durante a audiência de interrogatório e a insurgência da defesa no momento oportuno, impedem a verificação de eventual inobservância à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. (...). (HC 121.350/DF, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei).' **O entendimento ora referido reafirma a doutrina segundo a qual a disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio de que 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 - grifei). Esse postulado básico - 'pas de nullité sans grief' - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes** (...). (Rcl 16292 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 26.4.2016)

Ou seja, ainda que seja necessário averiguar a potencial responsabilização de agentes que possam ter utilizado indevidamente algemas no custodiado, tal fato por si só não pode conduzir à soltura do custodiado que teve a prorrogação de sua prisão temporária deferida pelo mesmo juízo plantonista no dia imediatamente anterior (por outro juiz, frise-se), ainda mais quando conjugado com argumentos já vistos e apreciados pelo juiz natural, como acima exposto.

Enfim, note-se que, se houve a determinação de prisão temporária e sua prorrogação pelo juízo competente, o afastamento indevido de tal prisão **gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.**

Por tais razões, o ato é abusivo e merece ser reformado.

Outrossim, estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão provisória:

c) Da imprescindível manutenção da prorrogação da prisão temporária de José Melo

A informação policial 240/2017, de 22.12.2017, documenta que foram encontrados manuscritos (item 18 do auto de apreensão 594/2017) na casa do casal JOSE MELO e EDILENE G. DE OLIVEIRA em que indicam "*que o autor, possivelmente a senhora EDILENE ou o senhor JOSE MELO, tinha conhecimento de que o senhor MOUHAMAD MOUSTAFA (CPF 690.152.521-49) era o real proprietário da Organização Social INSTITUTO NOVOS CAMINHOS e que os contratos que ele mantinha estavam superfaturados (com "gorduras")*". Houve **como nova busca e apreensão cumprida em depósito da empresa "PARA GUARDAR", em 23.12.2017**, em que caíra por terra o argumento de **desnecessidade da prisão temporária.**

Estes fatos, somados à **confissão parcial** sobre negócios jurídicos **indicativos da prática de lavagem de dinheiro,** como corroboram **parte assaz relevante do acervo documental** feito pelo COAF e CGU/AM, demonstram a EXTREMA e COMPROVADA NECESSIDADE de se PRORROGAR A PRISÃO TEMPORÁRIA.

Isto porque todos os fatores que a decisão que a decretou (fls. 116, feito n. 14698-53.2017.4.01.3200, **permanecem os mesmos.** As diligências complementares permanecem em andamento. A prorrogação **por mais cinco dias** seria IMPRESCINDÍVEL para terminarem-se as análises dos materiais apreendidos, bem como, se for o caso, **solicitarem-se diligências adicionais**, dado o vasto acervo probatório a se analisar, bem como a **complexidade da causa, que envolvia FRAUDES MILIONÁRIAS nas verbas da saúde e a adesão evidente dos MAIS ALTOS ESCALÕES do Poder Público do Governo do Amazonas.**

No caso, trata-se de prisão temporária. **Mesmo se fosse a preventiva (instituto mais grave, onde as provas exigidas dos pressupostos e requisitos são mais intensas),** os Tribunais pátrios reputam-na necessária e válida, uma vez sobejamente demonstrada a presença dos pressupostos exigidos para o deferimento da medida (art. 312 do CPP). Registre-se ainda que mesmo se estivessem comprovadas eventuais condições pessoais favoráveis ao Requerente (residência fixa, ocupação lícita, primariedade, bons antecedentes), elas não autorizariam a revogação do decreto de prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. A presença de fortes indícios da autoria e da materialidade do delito, associada à sólida fundamentação contida no decreto de prisão preventiva, são requisitos suficientes para a manutenção da custódia do paciente, a fim de que seja assegurada a garantia da ordem pública. **Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores**. Precedente. Ordem denegada. (STF - HC 87322 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. 1. É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida por alguma das partes, ou mesmo decretada ex ofício. 2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção. 3. À ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social. 4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento". 6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão. 7. **As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP** (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007). 8. Ordem de habeas corpus denegada.
> (STF - HC 93972 – Rel(a). Min(a). ELLEN GRACIE)

Assentada tal premissa, convém novamente recorrer à Lei 7960/1989:

> "Art. 2° A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
>
> § 1° Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (...)
>
> § 7° Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva."

Em primeiro lugar, para a decretação da prisão temporária ou preventiva,o *standard* probatório não é exigido para uma condenação, com prova acima de qualquer dúvida razoável. Exige-se indícios de autoria e prova bastante de materialidade do delito. Prevalece o princípio *in dubio pro societate.*

Em segundo lugar, não se pode afirmar que não há provas. Foram descritos diversos elementos, inclusive prova indiciária (corroborada por

documentos, mensagens eletrônicas e outros achados de relevante interesse probatório).

Para o estado atual da carga probatória exigida, ***há excesso (e não falta) de provas*** para a manutenção e cumulativa prorrogação da custódia temporária.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, **pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja mantida a prorrogação da prisão temporária de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA.**

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
- Plantonista -